



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929

E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC Nº 25/2008

11/08/08

PROCESSO-CONSULTA: Protocolo CREMEC Nº 5142/08

INTERESSADO: Dra. Ana Francisca Moreira Martins.

ASSUNTO: Liberação de exame de trabalhador por solicitação de Sindicato.

PARECERISTA: Cons. José Albertino Souza

EMENTA: Caracteriza quebra de sigilo médico, o envio de exame complementar de trabalhador, que integra o seu prontuário médico, para fins de homologação de rescisão trabalhista por exigência de Sindicato de Classe, sem a sua autorização expressa.

DA CONSULTA

A Dra. Ana Francisca Moreira Martins, CREMEC – 5015, solicita Parecer deste Egrégio Conselho acerca do relatado a seguir:

" O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica, Siderúrgica, Mecânica, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática e de Empresas de Montagem do Estado do Ceará solicita na homologação da demissão de funcionário de empresa o último exame de audiometria tonal e vocal e demais exames de mesma natureza realizados em datas anteriores à demissão. A entrega seria feita por um funcionário do setor de pessoal e entregue em mãos de funcionário da administração do sindicato que realiza rescisão de contrato de trabalho."

Relata estar sendo pressionada pelo sindicato, e, secundariamente, prejudicando funcionários demitidos, os quais não obtêm seus ganhos de demissão por causa deste impasse. Em seguida esclarece que:

" -Trata-se de exame complementar guardado em prontuário e cuja cópia já é entregue ao funcionário em cópia protocolada, portanto esta cópia,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

por vontade própria do funcionário pode ser entregue ao sindicato nesta ocasião;

- A entrega seria em mãos de pessoal não médico, portanto não obrigado a manter sigilo;

- O prontuário original com anamnese e exames complementares é armazenado em setor médico da empresa Aço Cearense, sob minha guarda, com todo o rigor e sigilo e manuseado por médicos e enfermagem.”

Finalmente, pergunta:

1) Podemos oferecer estes exames para entrega nas condições acima mencionadas?

2) A entrega a pessoal não médico da nossa empresa e do sindicato caracteriza quebra de sigilo médico?

3) Posso, como responsável pela guarda dos prontuários e exames, ser penalizada na entrega destes exames?

DO PARECER

A Res. CFM nº 1.638/02 assim define **PRONTUÁRIO MÉDICO**:

"Documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo." (grifo nosso)

A mesma Resolução, em seu Art. 5º, inciso I, alínea b, lista os itens obrigatórios que deverão constar do prontuário e, dentre eles, cita os exames complementares solicitados e seus respectivos resultados.

A Res. CFM nº 1.488/98, que normatiza as atividades dos médicos que prestam assistência médica ao trabalhador, determina:

"Art. 3º - Aos médicos que trabalham em empresas, independentemente se sua especialidade, é atribuição:

I -

II -

III – dar conhecimento aos empregadores, trabalhadores, comissões de saúde, CIPAS e representantes sindicais, através de cópias de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

*encaminhamentos, solicitações e outros documentos, dos riscos existentes no ambiente do trabalho, bem como dos outros informes técnicos de que dispuser, desde que **resguardando o sigilo profissional**. (grifo nosso)*
IV – promover a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho, ou outro documento que comprove o evento infortunístico, sempre que houver acidente ou moléstia causada pelo trabalho. Essa emissão deve ser feita até mesmo na suspeita denexo causal da doença com o trabalho. Deve ser fornecida cópia dessa documentação ao trabalhador.”

O sigilo profissional está assim capitulado no Código de Ética Médica:

"Art. 11 – O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.

É vedado ao médico:

Art. 102 – Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Art. 108 – Facilitar manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.”

Nos considerandos da Res. CFM nº 1.821/07, vê-se que o prontuário do paciente é propriedade física da instituição onde o mesmo é assistido, independente de ser unidade de saúde, consultório ou ambulatório de empresa, a quem cabe o dever de guarda. Os dados nele contidos pertencem ao paciente e só podem ser divulgados com sua autorização, ou por dever legal ou ainda por justa causa.

Os riscos existentes no ambiente do trabalho devem ser comunicados a representantes sindicais e outros, através do envio de cópias de encaminhamentos, solicitações ou outros informes técnicos de que o médico dispuser, conforme disposto no Art. 3º, inciso III, da Res. CFM 1.488/98, não incluindo nesta obrigatoriedade o envio de exame complementar realizado no trabalhador, haja vista ser parte integrante do prontuário médico, amparado pelo sigilo profissional.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Além disso, se houver moléstia causada pelo trabalho, mesmo na suspeita de nexos causal com o trabalho, o médico da empresa tem o dever de emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) e fornecer cópia ao trabalhador, conforme determina a Res. CFM nº 1.488/98, em seu Art. 3º, inciso IV.

No exercício da medicina, a regra é a manutenção pelo médico do sigilo acerca dos fatos de que tomou conhecimento. O caso em apreciação não faz parte das situações excludentes, pois não está incluído nas hipóteses em que o médico da empresa tem atribuição de informar, seja ao empregador, seja ao representante sindical ou às CIPAS, definidas no Art. 3º, inciso III da Res. CFM nº 1.488/98, nem caracteriza o dever legal ou a justa causa. No entanto, por interesse do trabalhador, este pode solicitar cópias de seu prontuário e utilizá-las da forma que entender, pois as informações nele contidas lhe pertencem. Mesmo assim, conforme entendimento do Prof. Genival Veloso em "Comentários ao Código de Ética Médica", essa permissão do paciente *"deve ser precedida de explicações detalhadas e em linguagem acessível sobre sua doença e de suas conseqüências. Ou seja, o paciente deve saber o que está consentindo, pois isto pode constituir um feito lesivo aos seus próprios interesses. Daí, tomar-se como autorização expressa o pedido por escrito, manifestado de forma livre, consciente e informada, como modalidade imperiosa de comprovar o pedido de quem requer a quebra do sigilo."*

No âmbito Ético, a quebra do sigilo profissional é uma situação decalcada como infração ao disposto no Código de Ética Médica, que, apurada em Processo Ético-Profissional, após o devido julgamento pelo Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde o médico encontra-se inscrito, sujeita o mesmo às penalidades administrativas previstas na Lei nº 3.268/1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045/1958. Também o sujeita a penalidades na esfera judicial, pois é matéria capitulada no Código Penal Brasileiro.

Por fim, diante do exposto passo a responder ao perguntado.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1) Podemos oferecer estes exames para entrega nas condições acima mencionadas?

Resposta – **NÃO.**

2) A entrega a pessoal não médico da nossa empresa e do sindicato caracteriza quebra de sigilo médico?

Resposta – **SIM.**

3) Posso, como responsável pela guarda dos prontuários e exames, ser penalizada na entrega destes exames?

Resposta – **SIM.**

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 11 de agosto de 2008

Cons. José Albertino Souza
Conselheiro Relator